GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012472.989.24-3 (ref. TC-017811.989.22-7)
Recorrente(s): Ana Lúcia Santaella Aiello.
Interessada(s): Ana Lúcia Santaella Aiello – Servidora Municipal.
Assunto: Ato concessório de *Aposentadoria Especial de Professor*, com proventos integrais, efetivado em 2021 pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, em favor de Ana Lúcia Santaella Aiello, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da CF/88 (redação pela EC nº 20/98) e com o artigo 88 da LM nº 4029/2013.
Responsável(is): Aparecida Luzia Girotto (Superintendente do IPREMT, e responsável pela lavratura do ato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença – publicada no DOE-TCESP em 11/03/2024 – que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Ana Lúcia Santaella Aiello, negando-lhe o respectivo registro, e encomendou providências ao responsável, acionando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC nº 709/93.
Advogado(s): Ana Lúcia Santaella Aiello (OAB/SP nº 440.275).

TC-013571.989.24-3 (ref. TC-017811.989.22-7)
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT.
Interessada(s): Ana Lúcia Santaella Aiello – Servidora Municipal.
Assunto: Ato concessório de *Aposentadoria Especial de Professor*, com proventos integrais, efetivado em 2021 pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, em favor de Ana Lúcia Santaella Aiello, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da CF/88 (redação pela EC nº 20/98) e com o artigo 88 da LM nº 4029/2013.
Responsável(is): Aparecida Luzia Girotto (Superintendente do IPREMT, e responsável pela lavratura do ato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença – publicada no DOE-TCESP em 11/03/2024 – que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Ana Lúcia Santaella Aiello, negando-lhe o respectivo registro, e encomendou providências ao responsável, acionando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC nº 709/93.
Advogado(s): Nádia Assis Battistetti Lima (OAB/SP nº 378.255).

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ATO DE APOSENTADORIA. DIRETOR DE ESCOLA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FAVORÁVEL. ERRO DE CÁLCULO NA INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS DE GRATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. CONHECIMENTO DE OUTRO. REAJUSTE DE VALORES PENDENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em preliminar, **não conheceu do Recurso Ordinário manejado pelo IPREMT**, visto que apresentada após **esgotamento**[1] do prazo recursal.

Decidiu, outrossim, ainda preliminarmente **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela interessada, Senhora **Ana Lúcia Santaella Aiello,** e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial,** para o fim de reconhecer seu direito à Aposentação Especial (fundamentada no artigo 6º da EC nº 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da CF/88), mantendo-se, porém, os demais termos da decisão que negou o referido registro, ante a existência de impropriedade no cálculo da incorporação integral da "gratificação especial aos Especialistas de Educação", objeto de determinação na instância originária e que deve ser providenciada, nos moldes lá consignados.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

[1]) Eis que protocolizado em 17/06/2024 (ev. 73, TC-017811.989.22-7), computando-se, portanto, 15(*) dias úteis adicionais ao tempo já transcorrido (de 5 dias úteis), totalizando, assim, 20 dias úteis de prazo recursal – fora, portanto, do limite (de 15 dias úteis) previsto no artigo 57 da LC nº 709/93. (*) Já considerada a ausência de expediente nos dias 30 e 31/05/2024 (Corpus Christi) – o prazo para interposição de recurso esgotou-se em 10/06/2024.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator